SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017615-71.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Direitos e Títulos de Crédito

Requerente: Jcjr Compressores e Peças Ltda

Requerido: Banco Bradesco Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

JCJR COMPRESSORES E PEÇAS LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados.

Afirmou, em síntese: 1) que contratou o requerido para prestar serviços de cobrança de títulos; 2) que mesmo não tendo ele (requerido) poderes para alterar os dados constantes das cártulas, passou a receber o valor dos boletos emitidos em nome da empresa "Gimenez e Alves Portugal Ltda" com desconto. Ingressou com a presente ação pedindo, em antecipação de tutela, que o banco requerido se abstenha de receber os títulos da devedora Gimenez e Alves Portugal Ltda. Por fim, pediu a condenação do requerido em lucros cessantes no valor de R\$ 51.367,55 e danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado, o requerido apresentou defesa a fls. 109 e ss alegando preliminares de inépcia da inicial, carência da ação e ilegitimidade passiva; pediu a denunciação da lide à empresa Gimenez e Alves Portugal Ltda. No mérito, sustentou que os boletos foram confeccionados pelo autor e que não possui cópias e que os danos materiais não estão comprovados nos autos. No mais, impugnou a existência de danos morais, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica a fls. 130 e ss.

As preliminares foram afastadas pelo despacho de fls. 136.

As partes foram instadas a produzir provas e não se manifestaram (fls. 137).

A audiência de conciliação restou infrutífera (cf. fls. 141).

Declarada encerrada a instrução, apenas a autora apresentou alegações finais (cf. fls. 145/151 e 152).

É o relato.

DECIDO.

Embora tenha sustentado a fls. 116 que a "cobrança utilizada pela autora não é escritural", o requerido veio a fls. 172 e ss, em atendimento ao despacho de fls. 169, apresentar um modelo padrão de contrato, similar ao que firmou com a autora indicando justamente o oposto, ou seja, "a prestação de serviços de cobrança <u>escritural</u>".

De qualquer maneira a autora não exibiu ao juízo o contrato que sustenta ter sido descumprido pelo réu. Trata-se de uma empresa regularmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

constituída, sendo dela o ônus de produzir tal prova documental que, aliás, é essencial como prevê o art. 283 do CPC.

Outrossim, conforme prevê o sobredito contrato padrão, "é do cliente a obrigação <u>de enviar</u> ao banco os dados da cobrança e eventuais valores de <u>desconto</u>".

Assim, se os títulos foram pagos pela devedora com desconto utilizando código de barras pela via eletrônica é porque o desconto constava dos dados fornecidos pela autora!.

Cabe ainda ressaltar que a autora nem mesmo exibiu ao juízo seus arquivos virtuais, que segundo a dinâmica contratada, passou ao requerido para confecção dos boletos...

Com esse dado, certamente provaria a (sustentada) desconformidade entre sua ordem e o resultado final, não atribuído ao requerido.

Também podia ter exibido as <u>faturas</u> correspondentes aos negócios firmados com a empresa devedora, aonde certamente indicou valores "cheios" sem qualquer desconto (segundo seus argumentos).

Essa necessidade de existência de escrituração, é aliás, prevista no artigo 889, parágrafo 3º do Código Civil que autoriza a emissão de títulos criados em computador ou meio técnico equivalente.

Por fim a autora faz referência a possível pleito de ressarcimento a ser ajuizado contra a empresa devedora, isso na data do ajuizamento em 2011 sem nenhuma notícia concreta até o momento.

Nessa linha de pensamento tenho que deve ser aplicada ao caso de endosso-mandato passado para cobrança que não gera responsabilidade do banco.

A respeito cabe citar o Recurso Especial 541.477/RS e TJSP 9187928-63.2008.8.26.0000, julgado em 19/01/2011.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Ante a sucumbência, condeno ainda a autora ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do banco-requerido, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

P. R. I.

São Carlos, aos 29 de outubro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

